



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000008-14.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NICODEMOS FIRMINO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados THIAGO COSTA BUCALON e BUCA'S GESTÃO ADMINISTRATIVA E MARKETING EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000008-14.2023.8.26.0564

Apelante: Nicodemos Firmino da Silva Junior

Apelados: Thiago Costa Bucalon e BUCA'S GESTÃO ADMINISTRATIVA E
MARKETING EIRELI

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUIZ DE 1º GRAU: Carlo Mazza Britto Melfi

VOTO nº 1.254

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO (NOMINADA DE) DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE NÃO COMPORTA ACOLHIDA.

1. Locação de veículo para transporte de passageiros por aplicativo. Automóvel com defeito, que não pôde ser usado. Pertences do autor que permaneceram dentro do veículo. Dano moral fixado na origem. "*Quantum*" indenizatório que não comporta majoração.
2. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios contam da citação dos devedores, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Acionados que apresentaram justa causa para o não cumprimento da decisão liminar. Perdas e danos fixados na origem. Multa indevida, nos termos do artigo 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil.
4. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação (nominada de) declaratória e condenatória de resolução de contrato por vícios redibitórios c.c. indenização por danos morais, ajuizada por NICODEMOS FIRMINO DA SILVA JUNIOR contra BUCA'S GESTÃO ADMINISTRATIVA E MARKETING EIRELI - ME e THIAGO COSTA BUCALON, objetivando a reforma da r. sentença de págs.

147/151, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar os requeridos, solidariamente, a: (i) devolverem ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida desde o desembolso; (ii) pagarem ao autor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referentes aos objetos deixados no interior do veículo e não restituídos, corrigidos desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iii) pagarem ao autor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos da prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbentes, os requeridos foram condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o autor (págs. 166/190), requerendo, em síntese: a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); a inclusão, na condenação dos requeridos, do pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estipulada na decisão liminar de pág. 61, não cumprida pelos acionados; a aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 194/205) e não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (pág. 212).

É o relatório.

O recurso apresentado não merece provimento.

Quando ao ajuizamento da ação, o autor narrou que locou, dos requeridos, veículo para viabilizar seu trabalho como motorista de aplicativo. Entrementes, no dia da retirada do veículo, este apresentou defeitos e não pôde ser utilizado. Requereu, assim, a rescisão contratual com restituição do valor pago, a devolução dos objetos deixados no interior do veículo e a indenização por danos morais.

Contestada a ação, o MM. Magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a ação.

Anote-se que o recurso ora apresentado devolve a este

E. Tribunal somente os temas do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, o termo inicial dos juros de mora, bem como o cabimento da multa pelo não cumprimento da liminar.

Por primeiro, reconhecido pelo juízo de origem o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, e sem que tenha havido recurso dos acionados, tem-se que o valor estabelecido se mostra adequado, não havendo fundamento para a pretendida majoração, notadamente porque a verba foi concedida em razão do descumprimento contratual, sendo que a indenização pelos danos extrapatrimoniais fixada se mostra suficiente para reparar os danos à honra ou à imagem do autor. Ademais, ainda que os requeridos não tenham restituído, de pronto, os bens deixados no interior do veículo, a mensagem de pág. 36 sugere a inexistência de interesse em sua retenção.

Atendidos, portanto, os critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Importante assinalar que a referida indenização pecuniária objetiva punir os requeridos e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico, ou que se revele irrisória a quantia.

Não aproveita ao recorrente a indicação de precedentes em que o valor da indenização foi fixado em patamar distinto. Além de não serem precedentes vinculantes, imprescindível a observância das peculiaridades de cada caso.

Injustificada, assim, a pretendida majoração da indenização moral.

E por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios contam da citação dos devedores, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, que se aplica aos casos de responsabilidade extracontratual, *in verbis*:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Por fim, tem-se que, pela decisão de págs. 61/62, foi deferida tutela de urgência, *“para que possa o autor, seu advogado ou ainda pessoa por eles incumbida a tanto, retirar os bens junto ao estabelecimento dos requeridos, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 em caso de recusa. Deverá o autor encaminhar mensagem escrita indicando dia e hora em que comparecerá para retirada, com 24h00 de antecedência, indicando ainda a pessoa encarregada e dados pessoais”*.

Em contestação, os requeridos informaram que tais bens foram extraviados, e não impugnaram o valor atribuído a eles (pág. 107).

Na r. sentença constou que: *“Diante do noticiado extravio do celular pelos réus em p. 107, não incidirá a multa coercitiva estabelecida em p. 61”* (pág. 151), fixando-se perdas e danos.

Também nesse ponto a r. sentença deve ser mantida, vez que os acionados justificaram a impossibilidade do cumprimento da decisão de págs. 61/62 e, havendo *“justa causa para o descumprimento”*, a multa deve ser excluída, nos termos do artigo 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, pois deve ser reservada àquelas hipóteses em que a parte se mostra renitente ao cumprimento do preceito.

Firmadas tais premissas, tem-se que o recurso apresentado não merece acolhida, impondo-se a manutenção do julgado de 1º Grau.

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -